384L0442

14. 9. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 245/1

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1984

que estabelece as taxas fixas de rendimento para certas operações de aperfeiçoamento activo bem como certas regras para a determinação dos direitos de importação

(84/442/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/89/CEE (2) e, nomeadamente, os seus artigos 12º, 17º e 28º,

Considerando que a Directiva 79/608/CEE da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/579/CEE (4), estabelece taxas fixas de rendimento para certas operações de aperfeiçoamento activo;

Considerando que é necessário completar as taxas fixas de rendimento estabelecidas anteriormente com a indicação de outros produtos compensadores obtidos no âmbito das diversas operações de aperfeiçoamento activo; que convém igualmente alterar algumas dessas taxas, estabelecer taxas fixas de rendimento para outras operações e suprimir algumas dessas taxas que se referem a operações que deixaxaram de ser efectuadas;

Considerando que o estabelecimento das taxas de rendimento implica que se tenha igualmente em conta as perdas que resultem eventualmente do complemento de fabrico ou transformação das mercadorias, isto é, da parte das mercadorias a aperfeiçoar que é destruida e desaparece no decurso do processo de fabrico; que essas perdas devem ser tidas em conta no momento da determinação dos direitos de importação no caso de os produtos compensadores ou intermédios serem introduzidos em livre prática;

Considerando que, para melhor clareza, convém reunir as disposições da Directiva 79/608/CEE e todas as suas alterações num único texto;

Considerando que, devido ao facto de, com excepção do cacau, não existirem nos Estados-membros disposições em vigor correspondentes às incluidas na presente directiva, o artigo 35º da Directiva 69/73/CEE perdeu o seu sentido no que respeita à referência ao artigo 12º da mesma directiva;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité dos Regimes Aduaneiros de Aperfeiçoamento,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece, na coluna 5 do seu Anexo, as taxas fixas de rendimento que as autoridades competentes de cada Estado-membro deverão aplicar quando as operações de aperfeiçoamento activo respeitarem as mercadorias enumeradas na coluna 1 e conduzirem à elaboração dos produtos compensadores referidos nas colunas 3 e 4, sob condição de que as mercadorias importadas sejam de qualidade sã, genuina e comercial e correspondam ao padrão de qualidade eventualmente fixado pela regulamentação comunitária.

(1) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 1.
(3) JO nº L 170 de 9. 7. 1979, p. 5.
(4) JO nº L 334 de 29. 11. 1983, p. 23.

2. Na acepção da presente directiva entendem-se por:

— direitos de importação: os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente bem como os direitos niveladores agricolas e outras imposições na importação previstas no âmbito da politica agricola comum ou dos regimes especificos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agricolas,

— perdas: a parte das mercadorias importadas que é destruida e desaparece no decurso do processo de fabrico, nomeadamente por evaporação, dissecação, escape sob a forma de gás ou escoamento na água de lavagem.

3. A quantidade das perdas é a diferença entre 100 e a soma das quantidades indicadas na coluna 5 do Anexo.

Artigo 2º

1. Quando, no momento da aplicação das taxas fixas de rendimento referidas no artigo 1º, um Estado-membro considerar que, em certos casos, as condições previstas no artigo 12º da Directiva 69/73/CEE, a seguir denominada «directiva de base», não estão reunidas, informará desse facto a Comissão que consultará imediatamente o Comité dos Regimes Aduaneiros de Aperfeiçoamento.

2. Cada Estado-membro comunicará à Comissão os casos em que as taxas fixas previstas na presente directiva não tenham podido ser aplicadas devido ao facto de, apesar de incidirem sobre as mercadorias enumeradas na coluna 1 do Anexo, as operações de aperfeiçoamento conduzirem à obtenção de produtos compensadores diferentes dos referidos nas colunas 3 e 4 que se encontram no mesmo estádio de fabrico.

Estes casos serão examinados pelo Comité referido no nº 1.

Artigo 3º

Quando a introdução em livre prática de uma parte dos produtos compensadores ou dos produtos intermédios for autorizada e os direitos de importação calculados em conformidade com a alinea a) ou com a alinea b), primeiro travessão, do artigo 17º da directiva de base, esses direitos serão cobrados em função igualmente das perdas calculadas proporcionalmente aos produtos introduzidos em livre prática. No entanto, quando a introdução em livre prática respeitar a produtos compensadores ou a produtos intermédios que beneficiem da tributação prevista no artigo 18º da directiva de base, a parte das perdas correspondente a esses produtos não será tomada em consideração para a cobrança dos direitos de importação.

Artigo 4º

A Directiva 79/608/CEE é revogada.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a presente directiva seja aplicada a partir de 1 de Outubro de 1984.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão que comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 26 de Julho de 1984.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão

ANEXO

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
04.05 A I b)	Ovos com casca	1	04.05 B I a) 2	a) Ovos sem casca, líquidos ou congelados	86,00
			ex 05.15 B	b) Cascas	12,00
		2	04.05 B I b) 1 e 2	a) Gemas de ovos, líquidas ou congeladas	33,00
			ex 35.02 A II a) 2	b) Ovalbumina, líquida ou congelada	53,00
			ex 05.15 B	c) Cascas	12,00
		3	04.05 B I a) 1	a) Ovos sem casca secos	22,10
			ex 05.15 B	b) Cascas	12,00
		4	04.05 B I b) 3	a) Gemas de ovos, secas	15,40
			ex 35.02 A II a) 1	b) Ovalbumina seca (em cristais)	7,40
			ex 05.15 B	c) Cascas	12,00
		5	04.05 B I b) 3	a) Gemas de ovos, secas	15,40
			ex 35.02 A II a) 1	b) Ovalbumina seca (com uma outra forma, por exemplo em folhas, escamas, pó, etc	6,50
			ex 05.15 B	c) Cascas	12.00
04.05 B I a) 2	Ovos sem cascas, líquidos ou congelados	6	04.05 B I a) 1	Ovos sem casca, secos	25,70
04.05 B I b) 1 e 2	Gemas de ovos, líquidas ou congeladas	7	04.05 B I b) 3	Gemas de ovos, secas	46,60
ex 10.01 B I	Trigo mole	8	11.01 A	a) Farinha de trigo de um teor de cinzas, em peso, sobre matéria seca inferior ou igual a 0,52 %	66,23
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmas	25,50
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	6,00
		9	11.01 A	a) Farinha de trigo de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca superior a 0,52 % e inferior ou igual a 0,60 %	69,93

Mercadorias importadas		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
ex 10.01 B I *(cont.)*			ex 23.02 A II a)	b) Sêmas	25,50
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	2,50
		10	11.01 A	a) Farinha de trigo de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca superior a 0,60 % e inferior ou igual a 0,90 %	75,19
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmas	23,00
		11	11.01 A	a) Farinha de trigo de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca superior a 0,90 % e inferior ou igual a 1,10 %	81,30
			ex 23.02 A II a	b) Sêmeas	16,67
		12	11.01 A	a) Farinha de trigo de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca superior a 1,10 % e inferior ou igual a 1,65 %	87,72
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmas	10,26
		13	11.01 A	Farinha de trigo de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca superior a 1,65 % e inferior ou igual a 1,90 %	98,03
		14	11.02 B II a)	Grãos de trigo descascados (com película ou pelados) mesmo triturados ou partidos (2)	98,04
		15	11.07 A I a)	a) Malte, não torrado, de trigo apresentado sob a forma de farinha	56,18
			ex 10.01 B I	b) Trigo não germinado	1,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	19,00
			ex 23.03 B II	d) Radículas	3,50
		16	11.07 A I b)	a) Malte, não torrado, de trigo apresentado sob qualquer outra forma diferente da farinha	75,19
			ex 10.01 B I	b) Trigo não germinado	1,00
			ex 23.03 B II	c) Radículas	3,50
		17	11.08 A III	a) Amido de trigo	45,46
			11.09	b) Glúten de trigo	7,50
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	25,50
			ex 23.03 B II	d) Resíduos provenientes do fabrico de amido	12,00

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.01 B II	Trigo duro	18	11.02 A I a)	a) Sêmolas para cuscuz (3)	40,00
			11.02 A I a)	b) Grumos («gruaux») e sêmolas de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 %	20,00
			11.01 A	c) Farinha	15,00
			ex 23.02 A II a)	d) Sêmeas	20,00
		19	11.02 A I a)	a) Grumos («gruaux») e sêmolas com um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca inferior a 0,95 %	60,00
			11.01 A	b) Farinha	15,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	20,00
		20	11.02 A I a)	a) Grumos («gruaux») e sêmolas com um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 %	67,00
			11.01 A	b) Farinhas	8,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	20,00
		21	11.02 A I a)	a) Grumos («gruaux») e sêmolas de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,30 %	75,00
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	20,00
		22	19.03 B I	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seda, inferior a 0,95 %	59,88
			11.01 A	b) Farinha	15,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	20,00
		23	19.03 B I	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 %	66,67
			11.01 A	b) Farinha	8,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	20,00

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.01 B II *(cont.)*		24	19.03 B I	a) Massas alimentícias não contendo ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, com um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,30 %	75,19
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	19,00
10.03	Cevada	25	11.01 C (I)	a) Farinha de cevada com um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % e de um teor em celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 %	66,67
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	10,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	21,50
		26	11.02 A III (a)	a) Grumos («gruaux») e sêmolas de cevada de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 %	64,52
			11.01 C	b) Farinha de cevada	2,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	10,00
			ex 23.02 A II b)	d) Farelos	21,50
		27	11.02 B I a) 1 (aa)	a) Grãos de cevada, descascados (em película ou pelados) de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % e com um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % (2)	66,67
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	10,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	21,50
		28	11.02 B I b) 1 (aa)	a) Grãos de cevada, descascados e triturados ou partidos de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % (designados por Grütze ou Gruten) (2)	66,67
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	10,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	21,50

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.03 *(cont.)*		29	11.02 C III (a)	a) Grãos de cevada em pérola (4), de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % (sem talco), primeira categoria	50,00
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	20,00
			ex 23.02 A II b)	c) farelos	27,50
		30	11.02 C III (b)	a) Grãos de cevada em pérola (4) de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % (sem talco), segunda categoria	62,50
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	20,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	15,00
		31	11.02 E I b) 1 (aa)	a) Flocos de cevada, de um teor de cinzas e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferiores ou iguais a 0,90 %	66,67
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	10,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	21,33
		32	11.07 A II a)	a) Malte, com excepção do de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	56,18
			ex 10.03	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	19,00
			ex 23.03 B II	d) Radículas	3,50
		33	11.07 A II b)	a) Malte, não torrado, com excepção do de trigo, não expecificado	75,19
			ex 10.03	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 23.03 B II	c) Radículas	3,50
		34	11.07 B	a) Malte torrado	64,52
			ex 10,03	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 23.03 B II	c) Radículas	3,50
10.04	Aveia	35	11.01 D (I)	a) Farinha de aveia, de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 %, de um teor de celulose	55,56

Mercadorias importadas		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.04 *(cont.)*				bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,8 %, de um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	33,00
			ex 23.03 A II a)	b) Sêmeas	7,50
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	
		36	11.02 A IV (a)	a) Grumos («gruaux») e sêmolas de aveia de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % de um teor de invólucros inferior ou igual a 0,1 %, de um teor ou igual a 11 % e cuja peroxidase se encontra praticamente inactiva	55,56
			11.01 D	b) Farinha de aveia	2,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	33,00
			ex 23.02 A II b)	d) Farelos	7,50
		37	11.02 B I a) 2 aa)	Aveia despontada	98,04
		38	11.02 B I a) 2 bb) (11)	a) Grãos de aveia descascados (em película ou pelados), de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 %, de um teor de invólucros inferior ou igual a 0,5 %, de um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase se encontra praticamente inactiva (2)	62,50
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	33,00
		39	11.02 B I b) 2 (aa)	a) Grãos de aveia, descascados e triturados ou partidos, de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 %, de um teor de invólucros, em peso, inferior ou igual a 0,1 %, de um teor de humidade, inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase se encontra praticamente inactiva (designados por Grütze ou Grutten) (2)	58,82
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	33,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	3,50

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.04 *(cont.)*		40	11.02 E I b) 2 (aa)	a) Flocos de aveia de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 %, de um teor de invólucros inferior ou igual a 0,1 %, de um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase se encontra praticamente inactiva	50,00
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	33,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	13,00
		41	11.02 E I b) 2 (bb)	a) Flocos de aveia de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % de teor de invólucros superior a 0,1 % e inferior a 0,1 % ou igual a 1,5 %, de um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase se encontra praticamente inactiva	62,50
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	33,00
10.05 B	Milho, outros	42	11.01 E (I)	a) Farinha de milho de um teor de matérias gordas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % e de um teor de celulose bruta em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 %	55,56
			11.02 G II	b) Germes de milho	10,00
			ex 23.02 A I a)	c) Sêmeas	21,30
		43	11.01 E (I)	a) Farinha de milho de um teor de matérias gordas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre e matéria seca, inferior ou igual a 0,8 %	71,43
			11.02 G II	b) Germes de milho	12,00
			ex 23.02 A I a)	c Sêmeas	14,00
		44	11.01 E (II)	Farinha de milho, de um teor de matérias gordas, em peso, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 %	98,04

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.05 B *(cont.)*		45	11.02 A V (a)	a) Grumos («gruaux») e sêmolas de milho de um teor de matérias gordas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % (5)	55,56
			11.01 E	b) Farinha de milho	16,00
			11.02 G II	c) Germes de milho	12,00
			ex 23.02 A I a)	d) Sêmeas	14,00
		46	11.02 A V (b)	a) Grumos («gruaux») e sêmolas de milho de um teor de matérias gordas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % (5)	71,43
			11.02 G II	b) Germes de milho	12,00
			ex 23.02 A I a)	c) Sêmeas	14,00
		47	11.02 A V (c)	Grumos («gruaux») e sêmolas de milho de um teor de matérias gordas, em peso, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % (5)	98,04
		48	11.02 E II c) (1)	a) Flocos de milho de um teor de matérias gordas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,7 %	62,50
			ex 23.02 A I a)	b) Sêmeas	35,50
		49	11.02 E II c) (2)	a) Flocos de milho de um teor de matérias gordas, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % e de um teor de celulose bruta, em peso, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 %	76,92
			ex 23.02 A I a)	b) Sêmeas	21,08

Mercadorias importadas		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.05 B *(cont.)*		50	11.02 E II c) (3)	a) Flocos de milho de um teor de matérias gordas, em peso, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % e de um teor de celulose bruta, em peso sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 %	90,91
			ex 23.02 A I a)	b) Sêmeas	7,09
		51	11.08 A I	a) Amido de milho	62,11
				b) Os produtos mencionados no nº 57	30,10
		52	17.02 B I a) ou 17.02 B II a)	a) Glucose em pó brancocristalino mesmo aglomerada (6)	47,62
				b) Os produtos mencionados no nº 57	30,10
			ex 17.02 B II b)	c) Águas-mães de cristalização	10,00
		53	17.02 B I b) ou 17.02 B II b)	a) Glucose com excepção da glucose em pó branco cristalino, mesmo aglomerada (7)	62,11
				b) Os produtos mencionados no nº 57	30,10
		54	ex 29.04 C III a) 1 ou ex 38.19 T I a)	a) D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa que contenha D-manitol em proporção, em peso, inferior ou igual a 2 %, calculado sobre o seu teor em D-glucitol (8)	58,14
				b) Os produtos mencionados no nº 57	30,10
		55	ex 29.04 C III a) 2 ou 38.19 T I b)	a) D-Glucitol (sorbitol) em solução aquosa que contenha D-manitol em proporção, em peso, superior a 2 %, calculado sobre o seu teor em D-glucitol (9)	65,70
				b) Os produtos mencionados no nº 57	30,10
		56	ex 29.04 C III b) ou ex 38.19 T II	a) D-glucitol (sorbitol) em pó	40,82
				b) Os produtos mencionados no nº 57	30,10
			ex 17.02 B II b)	c) Águas-mães de cristalização	10,00

Mercadorias importadas		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)					
Número da Pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos						
1		2	3	4	5					
					a)	b)	c)	d)	e)	f)
10.05 B *(cont.)*		57		Produtos complementares dos produtos compensadores referidos nos nºs de ordem 51 a 56 (10)						
			11.02 G II	Germes de milho	6,10	6,10				
			ex 15.07	Óleos de germe			2,90	2,90	2,90	2,90
			ex 23.03 A I	Gluten		4,50		4,50	4,50	
			ex 23.03 A II	«Corn gluten feed»	24,00	19,50	24,00	19,50	22,70	27,20
			ex 23.04 B	Bagaço de germe			3,20	3,20		
					30,10	30,10	30,10	30,10	30,10	30,10

Mercadorias importadas			Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I a) 1	Arroz «paddy» de grãos redondos	58	10.06 B I b) 1	a) Arroz em película de grãos redondos	80,00
			ex 12.09	b) Cascas	20,00
		59	10.06 B II a) 1	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos não estufado	63,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		60	10.06 B II a) 1	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos estufado	68,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	6,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I a) *(cont.)*		61	10.06 B II b) 1	a) Arroz branqueado de grãos, não estufado	60,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou semeas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	12,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		62	10.06 B II b) 1	a) Arroz branqueado de grãos redondos, estufado	65,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou semeas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.6 B I a) 2	Arroz «paddy» de grãos longos	63	10.06 B I b) 2	a) Arroz em películas de grãos longos	80,00
			ex 12.09	b) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz «paddy» de grãos redondos da qualidade: Médio de Espanha, Uruguai selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz «Carolina da América do Sul» e USA médio	64	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos não estufado	65,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou semeas	5,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		65	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	67,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	6,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz «paddy» de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonet, Star Bonnet e USA long grain	66	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos, não estufado	58,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou semeas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	15,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		67	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	64,00

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I a) 2 *(cont.)*			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou semeas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	8,00
			ex 12.09	d) Cascas	20.00
10.06 B I a) 2	Arroz paddy de grãos longos qualidade não especificada	68	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	58,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou semeas	6,00
			10.06 b III	c) Trincas de arroz	16,00
			ex 12.09	d) Cascas	20.00
		69	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	62,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou semeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	9,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz Paddy de grãos longos das qualidades: Médio de Espanha, Uruguai selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz «Carolina da América do Sul» e USA médio	70	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	63,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	11,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		71	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	65,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz paddy de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet, e USA long grain	72	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	55,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	16,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		73	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	60,00
			11.01 F ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I a) 2 *(cont.)*			10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz «paddy» de grãos longos de qualidade não especificada	74	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	52,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	19,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		75	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	58,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	11,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	76	10.06 B II a) 1	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos, não estufado	81,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B II	c) Trincas de arroz	10,00
		77	10.06 B II a) 1	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos, estufado	84,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	8,00
		78	10.06 B II b) 1	a) Arroz branqueado de grãos redondos, não estufado	77,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	11,00
		79	10.06 B II b) 1	a) Arroz branqueado de grãos redondos, estufado	80,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00

Mercadorias importadas		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos das qualidades: Médio de Espanha, Uruguai selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz «Carolina da América do Sul» e USA médio	80	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	84,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00
		81	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos estufado	86,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	7,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos das qualidades: Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet, e USA long grain	82	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	76,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	15,00
		83	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	86,00
			11.06 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	7,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos de qualidade não especificada	84	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, não estufado	71,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	20,00
		85	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos, estufado	82,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	9,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos das qualidades: Médio de Espanha, Uruguai selection, Bluerose, Ar-	86	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado	77,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	12,00

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I b) 2 *(cont.)*	krose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz «Carolina da América do Sul» e USA Médio	87	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	81,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou semeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos das qualidades: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet, USA long grain	88	10.06 B II b) 2)	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	73,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	17,00
		89	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	83,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	9,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos de qualidade não especificada	90	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	67,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	22,00
		91	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos, longos, estufado	78,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	11,00
10.06 B II a) 1	Arroz branqueado de grãos redondos	92	10.06 B II b) 1	a) Arroz branqueado de grãos redondos, não estufado	95,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	3,00
		93	10.06 B II B) 1	a) Arroz branqueado de grãos redondos, estufado	97,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	1,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	2,00

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B II a) 2	Arroz semi branqueado de grãos longos das qualidades: Médio de Espanha, Uruguay selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz «Carolina da América do Sul» e USA médio	94	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	93,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	5,00
		95	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos, longos, estufado	96,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	2,00
10.06 B II a) 2	Arroz semibranqueado de grãu longos das qualidades: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet, e USA long grain	96	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	92,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	3,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	5,00
		97	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufado	95,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	3,00
10.06 B II a) 2	Arroz semibranqueado de grãos longos de qualidade não especificada	98	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, não estufado	91,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	3,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	6,00
		99	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos, estufados	94,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	3,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	3,00
10.06 B II b	Arroz branqueado	100	10.06 B II b)	Arroz branqueado, polido, congelado ou condicionado (11)	100,00
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado de grãos redondos	101	ex 19.05 B	Arroz expandido	60,61
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	102	ex 21.07 A II	Arroz precozido (12)	84,00

Mercadorias importadas		N.º de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtidos a partir de 100 kg de mercadorias importadas (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B III	Trincas de arroz	103	11.01 F	Farinha de arroz	94,34
		104	11.02 AVI	Grumos e sêmolas de arroz	94,34
		105	11.02 E II d) 1	Flocos de arroz	94,34
15.07 A I b) e c)	Azeite não tratado	106	ex 15.07 A II	a) Azeite refinado	98,00
			ex 15.10 C	b) Óleos àcidos de refinação	(13)
ex 17.01 A	Açúcar branco	107	ex 29.04 C III ou ex 38.19 T	a) D-glucitol (sorbitol) em pó ou D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa, calculado sobre a matéria seca	78,28
			29.04 C II	b) D-manitol (manitol)	16,06
17.03	Melaços	108	21.06 A II a)	Leveduras de panificação secas (14)	23,53
		109	21.06 A II b)	Outras leveduras de panificação (15)	80,00

(1) As subposições pautais constantes desta coluna são as da pauta aduaneira comum. As subdivisões destas subposições quando necessárias são indicadas entre parênteses. Estas subdivisões correspondem às utilizadas nos regulamentos que fixam as restituições na exportação.

(2) Os grãos descascados são os que correspondem à definição contida no anexo ao Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).

(3) Sêmolas de um teor de cinzas, em peso, sobre a matéria seca, inferior a 0,95 % e com uma taxa de passagem através de um peneiro com uma abertura de malha de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

(4) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição contida no anexo ao Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).

(5) Compreende apenas os grumos («gruaux») e sêmolas de milho:
— com uma percentagem inferior ou igual a 30 % em peso, que passem através de um peneiro com uma abertura de malha de 315 micrométros
ou
— com uma percentagem inferior ou igual a 5 % em peso, que passem através de um peneiro com uma abertura de malha de 150 micrométros.

(6) Para a glucose em pó branco cristalino, com uma concentração diferente de 92 %, a quantidade a apurar será de 43,81 quilogramas de glucose anidra por cada 100 quilogramas de milho.

(7) Para a glucose, com excepção da glucose em pó branco cristalino, com uma concentração diferente de 82 %, a quantidade a apurar será de 50,93 quilogramas de glucose anidra por cada 100 quilogramas de milho.

(8) Para o D-glucitol com uma concentração diferente de 70 % a quantidade a apurar deverá ser de 40,7 quilogramas de D-glucitol anidro por cada 100 quilogramas de milho.

(9) Para o D-glucitol com concentração diferente de 70 % a quantidade a apurar deverá ser de 46.1 quilogramas de D-glucitol anidro por cada, 100 quilogramas de milho.

(10) Para aplicação das alternativas a) a f) será necessário ter em conta os resultados na realidade obtidos.

(11) Para efeito do apuramento do regime, as quantidades de trincas obtidas deverão corresponder às quantidades constatadas na importação do arroz classificado pela subposição 10.06 B II b) da pauta aduaneira comum destinado a aperfeiçoamento. No caso de polimento esta quantidade deverá ser aumentada em 2 % do arroz importado com exclusão das trincas determinadas na importação.

(12) O arroz pré-cozido é constituído por arroz branqueado em grãos que tenham sido submetidos a uma pré-cozedura e a uma desidratação parcial destinada a facilitar a cozedura definitiva.

(13) O dobro da percentagem expressa em ácido oleico do azeite não tratado deverá ser deduzida da quantidade dos produtos que figuram na coluna 5 em relação ao azeite refinado e constitui a quantidade de óleo ácido de refinação.

(14) Rendimento fixado para uma levedura de panificação com um teor de matérias secas de 95 % obtida a partir de melaços de beterraba contendo 48 % dos açúcares totais ou de melaços de cana contendo 52 % de açúcares totais. Para as leveduras de panificação com um teor em matérias secas diferente, a quantidade a ter em conta será de 22,4 kg de levedura anidra por 100 kg de melaços de beterraba contendo 48 % dos açúcares totais ou de melaços de cana contendo 52 % dos açúcares totais.

(15) Rendimento fixado para uma levedura de panificação com um teor em matérias secas de 28 % obtida a partir de melaços de beterraba contendo 48 % dos açúcares totais ou de melaços de cana contendo 52 % dos açúcares totais. Para as leveduras de panificação com um teor diferente de matérias secas, a quantidade a ter em conta deverá ser de 22,4 quilogramas de levedura anidra por 100 kg de melaços de beterraba contendo 48 % dos açúcares totais ou de melaços de cana contendo 52 % de açúcares totais.